



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 104, DE 2007

“Acresce um § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para estabelecer que a comprovação da efetiva prestação de serviço militar nas Forças Armadas por mais de dois anos constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.
.....
§ 3º. A comprovação da efetiva prestação de serviço às Forças Armadas por dois anos ou mais constitui título computável para efeito do concurso de acesso aos cargos das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. **(NR)**”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As polícias militares e corpos de bombeiros militares desempenham relevantes serviços para a comunidade e são, cada vez mais, demandados em suas respectivas áreas de atuação. O treinamento desses profissionais consome significativo esforço das corporações e oneram os orçamentos estaduais. Por outro lado, temos ex-militares no mercado de trabalho em busca de uma nova oportunidade profissional.

A medida que proponho tem por fim aproveitar a experiência profissional e o treinamento já recebido por esses profissionais em prol da população. A proposição estabelece que dois anos de serviço prestado às Forças Armadas possa ser utilizado como título computável nos concursos de acesso aos cargos das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Sem criar uma discriminação desproporcional e indesejável que favorecesse aos ex-militares, cria-se uma maneira para que a experiência na caserna possa ser levada em conta na seleção dos quadros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. A disposição, indiscutivelmente, zela pelo interesse público de permitir às corporações militares estaduais ter meios de contar com uma força de trabalho previamente treinada e apta a desempenhar suas atribuições quase que no exato instante que ingressar em seus quadros, antecipando-se às facções do crime organizado, que vêm buscando nesse segmento a renovação de seus quadros.

O estabelecimento do tempo mínimo de dois anos é indicado para que, em concreto, a Administração Pública seja beneficiada. O objetivo é de que, efetivamente, o candidato tenha sido militar e usufruído de maior treinamento. Excluem-se, dessa forma, os simples conscritos, que prestam serviço militar obrigatório.

Visando ao exato entendimento da matéria, é mister trazer à lume o significado do termo “conscrito”, eis que não costuma ser do conhecimento geral quem vem a ser o conscrito, já que o próprio constituinte originário não foi feliz ao adotar termo, no § 2º do artigo 14 da Constituição Federal, para designar o “incorporado”.

Com efeito, segundo definição do item 21 do art. 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966, a incorporação é o *“ato de inclusão do convocado ou voluntário em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva”*.

O termo conscrito possui outra significação, contida no citado Regulamento, que o emprega no item 5 do art. 3º para referir-se aos brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial. Classe é o conjunto de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano.

Assim, o termo conscrito não abrange o militar incorporado, o engajado e o reengajado, como se pode observar das definições a seguir extraídas do Regulamento da Lei do Serviço Militar:

“Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

16) engajamento - Prorrogação voluntária do tempo de serviço do incorporado.

(...)

34) reengajamento - Prorrogação do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento. Podem ser concedidos sucessivos reengajamentos à mesma praça, obedecidas as condições que regulam a concessão.”

Assim, o engajamento e o reengajamento são, portanto, prorrogações voluntárias do serviço do incorporado, cuja concessão é condicionada ao atendimento de exigências contidas no predito Regulamento, a saber:

“Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:

.....

3) *satisfazerem os requerentes as seguintes condições:*

a) boa formação moral;

b) robustez física;

c) comprovada capacidade de trabalho;

d) boa conduta civil e militar;

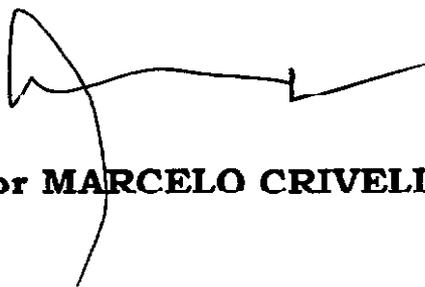
.....”

Como se vê, o estabelecimento do tempo mínimo de dois anos traz evidente benefício à Administração Pública, que poderá contar para a formação de seus quadros de polícias e bombeiros militares, com ex-integrantes das Forças Armadas, que a par de melhor treinamento militar, já passaram por avaliações morais e físicas ao longo de, pelo menos, dois anos, um quase “estágio probatório”.

Se assim não fosse, incidir-se-ia em violação ao princípio da impessoalidade, pois materialmente não haveria qualquer diferencial que o beneficiário da discriminação positiva pudesse trazer para a corporação. Haveria apenas a criação de uma classe de privilegiados.

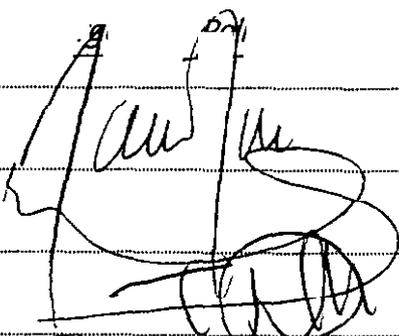
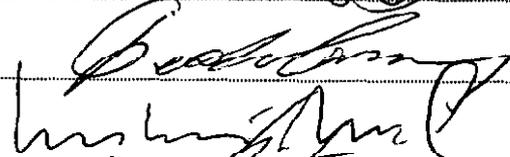
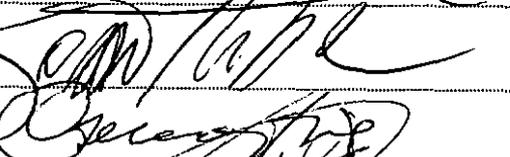
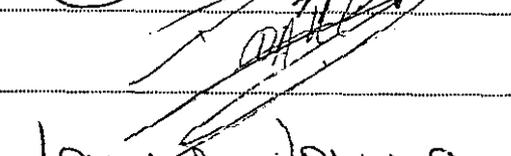
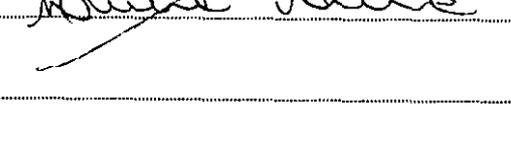
Por essas razões, convicto do acerto da proposição que ora apresento, conto com o apoio dos nobres Congressistas para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

Ordem	Assinatura	Nome
1.		EDUARDO ALFREDO
2.		CÉSAR BORGES
3.		ALMETON LIMA
4.		ADEMIR SANTANA
5.		Amílcar
6.		Mano Santa
7.		GABRIEL Alc.
8.		JOÃO VICENTE CLÁUDIO
9.		WELLINGTON SOARES
10.		EFRAIM MORAES
11.		ANTÔNIO CARLOS VALADARES
12.		JOSÉ MARANHÃO
13.		EDUARDO SUPlicy
14.		GERARDO MESQUITA JR
15.		AUGUSTO Botelho
16.		ALVARO DIAS
17.		J. H. A. F. Borges
18.		EXPEDITO JUNIOR
19.		Rêgo Rêgo

20.		PAULO BUQUE
21.		HERACLITO FORTES
22.		DORVILLET
23.		PEDRO SIMON
24.		(MARCO MACIEZ)
25.		JUAO RIBEIRO
26.		OSMAR DIAS
27.		TEMOSTEVES TEREZ
28.	house Jane	LUCIA YAWR
29.		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....
§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Decreto nº. 57.654, de 20 de janeiro de 1966

Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº. 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº. 4.754, de 18 de agosto de 1965.

“

.....
Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

.....
5) conscritos - Brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial.

.....
16) engajamento - Prorrogação voluntária do tempo de serviço do incorporado.

.....
34) reengajamento - Prorrogação do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento. Podem ser concedidos sucessivos reengajamentos à mesma praça, obedecidas as condições que regulam a concessão.

.....

Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:

- 1)** incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares;
- 2)** haver conveniência para o Ministério interessado;
- 3)** satisfazerem os requerentes as seguintes condições:
 - a)** boa formação moral;
 - b)** robustez física;
 - c)** comprovada capacidade de trabalho;
 - d)** boa conduta civil e militar;
 - e)** estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando fôr o caso, graduação.

.....”

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/12/2007.